



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.724924/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.007 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/04/2012, 05/05/2012

ADUANA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO SISTEMA MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação aos argumentos sobre inconstitucionalidade e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para exonerar a Recorrente da multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwchow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.007 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.724924/2012-44

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em **12/07/2012**, no valor de **R\$ 15.000,00**, em razão do descumprimento da obrigação acessória concernente à prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

2. Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (**fls. 05/08**), os conhecimentos de carga ali descritos, com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportados por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8º, I, "d", da IN SRF nº 248/2002, para o Aeroporto Internacional do Galeão, provenientes do Aeroporto Internacional de Viracopos, através das respectivas DTA - E.C. Os referidos conhecimentos de carga ("houses" de **fls. 17, 22 e 25**), discriminados na tabela abaixo, foram informados no Sistema Siscomex Mantra após 2 horas da chegada do veículo transportador, no Aeroporto Internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24 - CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex Mantra (**fls. 12/14, 18/19, 21, 24**), em violação ao art. 8º, da IN SRF nº 102/94.

HAWB	DATA CHEGADA GALEÃO	HORA CHEGADA GALEÃO	INFO MANTRA	HORA INFO MANTRA
12957277172/EA000291	15/04/2012	09:00	16/04/2012	07:53
12901487942/DB611258666	05/05/2012	11:10	07/05/2012	08:19
12901487942/DB611258665	05/05/2012	11:10	07/05/2012	08:21

DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada da autuação em 22/08/2012, conforme Aviso de Recebimento de folhas 28, a Impugnante protocolou sua peça impugnatória em 20/09/2012, às fls. 30/33, alegando, em síntese, que:

3.1. as multas aplicadas em relação aos conhecimentos de transporte HAWB12957277172/EA00291e HAWB12901487942/DB11258665 já foram objeto de Auto de Infração anterior (Processo Administrativo nº 10715-723.484/2012-16) e do Auto de Infração de mesma data (Processo Administrativo nº 10715-723.404/2012-14), devendo o presente Auto de Infração ser anulado por duplicidade de lançamento;

3.2. caso se entenda pela manutenção do presente processo, requer que seja dado prosseguimento, tão somente em relação a MAWB 12957277172 que não foi objeto dos Processos mencionados acima e já impugnados;

3.3. quanto ao conhecimento de transporte remanescente, o mesmo deve ser julgado improcedente pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos;

3.4. a impugnante é agente de carga, não tendo realizado seu transporte, nem seu transbordo, e sim a Transportadora que foi indicada nos conhecimentos de transporte;

3.5. a impugnante não tem capacidade técnica nem habilitação junto ao sistema SISCOMEX TRÂNSITO para fazer a inserção da chegada das mercadorias, nos termos da legislação vigente, especialmente a Instrução Normativa da SRF 102/94 e a Instrução Normativa da SRF 248/02;

3.6. a própria IN SRF 248/02 estabelece que somente os agentes habilitados no SISCOMEX TRÂNSITO podem prestar as informações sobre o trânsito aduaneiro, pelo que a impugnante não é sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que não pode operar no sistema;

3.7. consoante § 3º do art. 9º da IN SRF 248/02, *"somente as empresas aéreas nacionais serão habilitadas a operar trânsito aduaneiro por via aérea"*;

3.8. o auto de infração é nulo de pleno direito, uma vez que a impugnante não tem capacidade para ser agente habilitada e autorizada, não podendo praticar os atos mencionados e descritos no Auto de Infração, requerendo, assim, a anulação do Auto de Infração e o cancelamento do débito fiscal a que ele se refere.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em data de 21/10/2020, apresentando o Recurso Voluntário em 03/11/2020, para o qual pediu o total provimento para que seja reconhecida a sua ilegitimidade, bem como para que seja declarada a incidência da denúncia espontânea e nulidade da multa confiscatória, em conformidade com o exposto no Artigo 150 da Constituição Federal.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, em razão da incidência da Súmula CARF nº 2¹, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo com relação aos argumentos sobre a inconstitucionalidade da multa aplicada.

2. Do objeto deste litígio

Versa o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e nos prazos estabelecidos pela RFB, conforme previsão do artigo 107, alínea “e”, inciso IV do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O Auto de Infração tem por objeto as informações relativas aos seguintes conhecimentos de transporte:

HAWB	DATA CHEGADA GALEÃO
EA000291	10/04/2012
DB611258666	05/05/2012
DB611258665	05/05/2012

Considerou o ilustre Auditor Fiscal que o agente desconsolidador de carga apresentou intempestivamente as informações sobre veículo ou carga com destino ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, referente ao prazo de 02 horas previsto nos art. 4º, § 3º, II e art. 8º, caput, da IN RFB 102 de 1994, conforme obrigação acessória prevista no art. 4º, *caput*, do mesmo Diploma Legal.

Em síntese, as informações foram prestadas nos seguintes prazos:

HAWB	DATA DA CHEGADA GALEÃO	HORA CHEGADA GALEÃO	INF MANTRA	HORA INF MANTRA
12957277172/EA000291	15/04/2012	09h00min	16/04/2012	07h53min
12901487942/DB611258666	05/05/2012	11h10min	07/05/2012	08h19min
12901487942/DB611258665	05/05/2012	11h10min	07/05/2012	08h21min

¹ SÚMULA CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como acima mencionado, o lançamento de ofício contestado teve por motivação as informações prestadas pelo transportador após a chegada do veículo no recinto alfandegado, infringindo a previsão do artigo 4º da IN SRF nº 102/1994, que assim previa:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

- I - da identificação de cada carga e do veículo;
- II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;
- III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;
- IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e
- V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pela RFB, exceto nos casos de que tratam o § 3º e o art. 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

§ 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. **(sem destaques no texto original)**

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. **(sem destaques no texto original)**

Da análise do lançamento, conforme datas e horários relacionados acima, verifica-se que não há registros anteriores ao prazo previsto pelo *caput* do art. 4º da IN SRF 102/1994.

Com isso, é incontroverso que as informações foram prestadas no SISTEMA MANTRA fora do prazo estabelecido no dispositivo legal transcrito.

A impugnação da autuada foi julgada improcedente pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário exigido.

Apresentado Recurso Voluntário, inicialmente passo à análise sobre a responsabilidade da Recorrente enquanto agente de cargas.

3. Da ausência de responsabilidade do Agente de Cargas

A Recorrente tem por objeto social o agenciamento de carga aérea, marítima e rodoviária.

O Agente de Carga é um prestador de serviços logísticos que, em nome do importador ou do exportador, contrata o transporte de mercadoria, consolida ou desconsolida cargas e presta serviços conexos (art. 37, § 1º do Decreto-Lei nº 37/1966).

Argumentou a defesa que o sistema MANTRA-SISCOMEX não permite o acesso simultâneo e prestação de informação provisória, a exemplo do que ocorre com o sistema SISCOMEX-CARGA, acessado através do sistema MERCANTE para prestação de informações de operações realizadas por via marítima.

A IN SRF nº 102/94 regulamenta o SISTEMA MANTRA nos seguintes termos:

Art. 2º São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, Supervisores e Chefes;

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos. **(sem destaque no texto original)**

Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

I - da identificação de cada carga, do veículo transportador e do correspondente documento de trânsito aduaneiro;

II - da localização da carga no aeroporto de chegada do trânsito;

III - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final, no exterior.

§ 1º As informações sobre carga procedente de trânsito aduaneiro serão apresentadas à unidade da SRF que jurisdiciona o local de chegada da carga e registradas prévia ou posteriormente à chegada do veículo.

§ 2º A carga de que trata o "caput" deste artigo será obrigatoriamente armazenada, exceto se for objeto de remessa expressa prevista no artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 24 de março de 1994.

§ 3º O registro deverá ser encerrado no prazo máximo de duas horas após a chegada efetiva do veículo.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, qualquer alteração ou inclusão de dados sobre a carga somente será aceita após sua validação pelo AFTN.

§ 5º Tratando-se de comboio, o prazo de que trata o parágrafo anterior será contado a partir da data de chegada do último veículo. **(sem destaque no texto original)**

Art. 8º **As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º **Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014) **(sem destaque no texto original)**

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

Conforme se depreende dos dispositivos acima, as informações devem ser prestadas pelo transportador ou pelo desconsolidador, sendo imprescindível que o desconsolidador tenha acesso ao SISCOMEX-MANTRA. E o parágrafo 2º do artigo 8º estabelece que, enquanto não implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no SISTEMA MANTRA é do transportador.

Cumprе esclarecer que não obstante a redação do §2º do art.8º, da IN SRF nº102/74 ter sido incluída pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, ou seja, posteriormente

aos fatos geradores deste litígio, tal norma deve ser aplicada retroativamente, a teor do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional².

Com isso, não há como exigir do desconsolidador a inserção de informações em sistema para o qual não lhe foi concedido acesso por meio de função específica, motivo pelo qual a penalidade decorrente da infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966 deve recair sobre o transportador, na forma prevista pelo § 2º do art.8º, da IN SRF nº102/74.

Neste sentido já decidiu este Colegiado, a exemplo da decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRAZO PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONSEQUÊNCIA

Não há previsão legal que determine a extinção do processo administrativo, com cancelamento do lançamento de ofício, em razão da inobservância do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema. **(Acórdão n.º 3402-009.284 – PAF nº 10715.729516/2012-89 - Relator: Conselheiro Pedro Sousa Bispo – Sessão de 25 de outubro de 2021)**

No mesmo sentido, em sessão ocorrida no dia 23 de agosto de 2023, foi proferido o v. Acórdão nº 3402-010.914, de relatoria do Ilustre Conselheiro Carlos Frederico Schwowchow de Miranda.

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante de tais razões, deve ser excluída a responsabilidade da Recorrente sobre a infração objeto do auto de infração em análise.

Por fim, considerando o necessário cancelamento da autuação por ausência da infração imputada à Recorrente, resta prejudicada a análise dos demais argumentos de defesa.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação aos argumentos sobre a inconstitucionalidade e, na parte conhecida, dou provimento para exonerar a Recorrente da multa aplicada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos